



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013771-58.2018.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.420

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013771-58.2018.8.26.0564/50.000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGADA: CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CONSTATADA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Alegação de omissão, na medida em que o acórdão teria deixado de se pronunciar a respeito do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos pelo juízo de primeira instância, diante da ocorrência de sucumbência recíproca.
2. Recurso destinado a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022, CPC).
3. Omissão constatada. Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de parcial procedência dos pedidos. Necessária condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte demandada. Sucumbência recíproca reconhecida (art. 96, caput, CPC).
4. Omissão sanada. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** (fls. 01/02) em face do v. acórdão de fls. 757/768, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto mantendo a sentença que, proferida pelo juízo de primeiro grau em ação ajuizada pelo **CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI**, julgou os pedidos parcialmente procedentes para “*condenar a ré ao pagamento dos valores decorrentes das ordens de serviços sob os ns. 264/2014 e 267/2014 (fls. 152, 166/167 e 168), corrigido pelo IPCA-E desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de juros de mora da citação. Após o trânsito em julgado, correção e juros pela Selic*”.

Em sede de embargos de declaração, o embargante argumenta que o acórdão conteria omissão, na medida em que deixou de se pronunciar a respeito do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos pelo juízo de primeira instância, diante da ocorrência de sucumbência recíproca e do que dispõe o art. 96, *caput*, CPC.

Determinada a intimação da parte embargada para se manifestar a respeito dos embargos opostos (fls. 03/04), esta pugnou pela rejeição do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, o acórdão de fls. 757/768 apesar de ter negado provimento ao recurso interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, deixou de apreciar parte dos pedidos formulados pelo ente público em seu recurso de apelação, ou seja, a parcela que diz respeito à procedência parcial dos pedidos iniciais e, conseqüentemente à necessidade de *“por força da sentença, o recorrido sucumbiu no que diz respeito ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro que alega ter sofrido, decorrente da majoração da alíquota do ISSQN, de modo que também deve responder pelo ônus de sucumbência, na medida do que não teve seu pleito atendido quanto a tal pretensão”* (fls. 719/720).

Desse modo, verifica-se que, de fato, os pedidos inicialmente formulados pelo Consórcio Enger-Hagaplan-Planservi foram parcialmente acolhidos pela sentença de fls. 701/709 (e confirmados pelo acórdão de fls. 757/768) para *“condenar a ré ao pagamento dos valores decorrentes das ordens de serviços sob os ns. 264/2014 e 267/2014 (fls. 152, 166/167 e 168), corrigido pelo IPCA-E desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de juros de mora da citação. Após o trânsito em julgado, correção e juros pela Selic”*.

Diante disso, é evidente que houve improcedência quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 046/2011 AS.200.2 (item b.i dos pleitos formulados na exordial), razão pela qual reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, justificando-se a incidência do art. 86, *caput*, CPC:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Assim, considerando os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, **condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte ré no montante de 11% (onze por cento) sobre o proveito econômico experimentado pelo ente público**, ou seja, o valor do pedido julgado improcedente.

Portanto, é o caso de acolher estes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator